



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.684 - PR (2012/0085733-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C
AGRAVADO : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO CENTRAL
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S) - PR034810
INTERES. : FREDE ARCENIO SERAFIM DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM. ART. 2º. DA LEI 8.911/94. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR DECISÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.251.993/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.12.2012. O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO IMPORTA NA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DO BACEN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não prospera a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, sustentada pelo BACEN, da leitura atenta dos autos verifica-se que o Tribunal examinou exaustivamente a questão da prescrição incidente aos autos, analisando a data de seu início e os efeitos da sua interrupção.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmando no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe de 19.12.2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, nas demandas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.

3. Ademais, esta Corte já consolidou a orientação de que o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa na interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002) ou sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

4. Agravo Regimental do BACEN a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.684 - PR (2012/0085733-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C
AGRAVADO : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO CENTRAL
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S) - PR034810
INTERES. : FREDE ARCENIO SERAFIM DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BACEN contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º., IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.251.993/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.12.2012. O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO INTERROMPEU A SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO BACEN A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Defende o Agravante, em suas razões recursais, o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal não teria se manifestado acerca da ocorrência de prescrição. Defende, no mérito, que mesmo que se admita a interrupção do prazo prescricional, ele deveria voltar correndo pela metade.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.684 - PR (2012/0085733-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C
AGRAVADO : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO CENTRAL
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S) - PR034810
INTERES. : FREDE ARCENIO SERAFIM DE OLIVEIRA

VOTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM. ART. 2º. DA LEI 8.911/94. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR DECISÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º., IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.251.993/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.12.2012. O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO IMPORTA NA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DO BACEN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não prospera a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, sustentada pelo BACEN, da leitura atenta dos autos verifica-se que o Tribunal examinou exaustivamente a questão da prescrição incidente aos autos, analisando a data de seu início e os efeitos da sua interrupção.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmando no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe de 19.12.2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, nas demandas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.

3. Ademais, esta Corte já consolidou a orientação de que o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa na interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002) ou sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental do BACEN a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Ao contrário do que afirma o BACEN, o Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente a questão da prescrição, como se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Tratando-se de pedido condenatório em face de autarquia federal, incidente na espécie, em princípio, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (aplicável por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42), que prevê:

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ocorre que sustenta o réu a aplicação dos prazos reduzidos a três anos, previstos no art. 206 do novo Código Civil, frisando a ofensa à isonomia na aplicação de prazo prescricional mais dilatado em face da Fazenda Pública em relação ao particular.

Na hipótese em tela, sustenta o réu a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, II, III e IV, do novo Código Civil, que prevê a prescrição em três anos da pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; da pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; e da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Ocorre que a pretensão deduzida na presente ação não se subsume ao disposto acima. Ainda que se trate de diferenças de proventos recebidos a título de aposentadoria, não se pode enquadrar o pedido como de recebimento de prestações vencidas de rendas vitalícias. O mesmo se diga em relação ao inciso III do § 3º do art. 206 do novo CC, aplicável a prestações acessórias, como frutos, produtos, benfeitorias e pertenças, e não a correção monetária de diferenças de aposentadoria reconhecidas e adimplidas pelo devedor. E com maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão não se enquadra a situação no inciso IV, pertinente ao ressarcimento de enriquecimento sem causa. As situações previstas no estatuto civil são diversas da pretensão ora sob julgamento.

Em conclusão, não se vislumbra a aplicação de qualquer das hipóteses do art. 206 do novo CC à espécie, sendo de rigor a manutenção do disposto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, a prescrição quinquenal.

Fixado o prazo prescricional de 5 anos, resta apurar a data de seu início e os efeitos da sua interrupção.

Primeiramente, impõe-se observar o reconhecimento pela Administração do direito à opção prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/94, com seus reflexos remuneratórios, contudo a partir de 09/12/2005 apenas, tratando a presente ação da correção monetária sobre o montante pago, bem assim das diferenças das prestações anteriores à data referida, não adimplidas.

Embora sustente o réu que tal representou reconhecimento do direito postulado, o que importaria em interrupção da prescrição, fato é que os valores anteriores a 09/12/2005, bem assim a correção monetária dos valores pagos em 2007 (referentes ao período de 12/2005 a 2007) em nenhum momento foram reconhecidos como devidos pelo réu, não se podendo pois acolher a tese de que o ato teria importado em interrupção da prescrição.

Sendo assim, tem-se por interrompida a prescrição quanto ao pedido de pagamento das parcelas anteriores a 09/12/2005 com o protesto judicial ajuizado em 14/06/2007 pelo Sindicato autor, conforme se observa das cópias das fls. 242/249. Portanto, em relação a este pedido, reiniciou o prazo de prescrição pela metade (ou seja, dois anos e meio) em 15/06/2007, não havendo ainda decorrido quando ajuizada a presente ação (em 07/08/2008). Destarte, as parcelas pertinentes aos cinco anos anteriores ao protesto judicial podem ser aqui postuladas, ensejando-se o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças dos valores recebidos anteriormente a 14/06/2002.

Acerca do pedido de correção monetária dos valores voluntariamente adimplidos pelo réu, tem-se que com o pagamento sem a correção monetária iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para sua postulação, inexistindo para a hipótese qualquer ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptivo da prescrição. Verificando-se o pagamento no ano de 2007, conclui-se pela não ocorrência da prescrição, eis que ajuizada a presente em 07/08/2008 (fls. 362/368).

3. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmando no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe de 19.12.2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, nas demandas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.

4. Ademais, esta Corte já consolidou a orientação de que o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa na interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002) ou sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

5. Ilustrando tais conclusões, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383/STF. ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Hipótese em que se objetiva o pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, nos meses de março/1989 a dezembro/1992, cujo prazo prescricional foi interrompido em 13/5/1993, com o reconhecimento administrativo por meio da Resolução TST 18/93, e a ação de cobrança foi ajuizada em 27/2/1998.

2. "O Tribunal de origem ao decidir que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais, juros e correção monetária conta-se a partir do pagamento administrativo realizado em atraso, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557.722/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014.).

3. "O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009.).

4. In casu, como o último período reclamado pelos recorrentes refere-se a dezembro/1992, todas as parcelas encontram-se prescritas, já que ultrapassado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Súmula 383/STF, cujo termo final se deu em janeiro de 1998.

5. A modificação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, demanda reexame do conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.569.536/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E.STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.552.728/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2016).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS, AINDA NÃO PAGAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ENCERRADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 631.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

II. Caso concreto em que, consoante restou reconhecido, pelo Tribunal de origem, o direito pleiteado pela parte autora, ora agravada, foi reconhecido, pela Administração, não se tendo encerrado, todavia, o respectivo processo administrativo, restando, assim, suspenso o prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Embora o reconhecimento administrativo do pedido importe na interrupção do prazo prescricional, este somente se reiniciará, pela metade, quando a Administração praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, ou seja, quando se tornar inequívoca a sua mora, o que não ocorre, quando o processo administrativo não houver sido concluído, hipótese em que o prazo prescricional permanecerá suspenso. Precedente: STJ, REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

IV. Uma vez ultrapassada a prejudicial de mérito, acolhida pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o retorno dos autos àquela Corte, para que prossiga, no julgamento do mérito da controvérsia, o qual não pode ser apreciado pelo STJ, não apenas porquanto não prequestionado, mas a fim de se evitar indevida supressão de instância. Precedente: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.476.367/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.304.517/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno no BACEN. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085733-5

**AgInt no
REsp 1.320.684 / PR**

Números Origem: 00148715720084047000 200870000148715

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
RECORRIDO : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
CENTRAL
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S) - PR034810
INTERES. : FREDE ARCENIO SERAFIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
CENTRAL
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S) - PR034810
INTERES. : FREDE ARCENIO SERAFIM DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.